



Número: **8026627-16.2025.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes**

Última distribuição : **07/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE SALVADOR (PARTE AUTORA)	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (PARTE RE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82152029	07/05/2025 14:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026627-16.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
PARTE RE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária nº 8026627-16.2025.8.05.0000, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face da APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, na qual se pleiteia, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela de urgência, com vistas à declaração da ilegalidade do movimento grevista deflagrado pela entidade sindical demandada, que representa os trabalhadores do ensino público municipal, diante da suposta violação a preceitos constitucionais, legais e jurisprudenciais que regem a prestação contínua dos serviços públicos essenciais, em especial, a educação pública.

Em sua exordial (ID. 82107184), o Município de Salvador sustenta que a paralisação deflagrada pela entidade sindical ora demandada é flagrantemente abusiva, notadamente em razão da natureza essencial do serviço de educação, da ausência de notificação prévia com a antecedência mínima legal, da continuidade das negociações entre as partes, da inobservância do quórum deliberativo regular e da comunicação deficiente aos usuários do serviço, somado ao fato de que o único item pendente da pauta reivindicatória — reajuste salarial — permanece sendo objeto de tratativas.

Reforça o ente federativo autor que, conforme precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, a educação pública básica deve ser considerada serviço público essencial, mesmo não estando expressamente incluída no rol do artigo 10 da Lei Federal nº 7.783/1989, em interpretação extensiva e teleológica desse diploma normativo, com base nos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o privado. A propósito, menciona jurisprudência do STF (Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, bem como a Reclamação Constitucional nº 6568), que estabelece a inaplicabilidade direta da Lei nº 7.783/89 aos servidores públicos civis, exigindo-se adaptação compatível com os princípios



constitucionais e administrativos.

Alega, ainda, o Município, que a deflagração da greve ocorreu sem que tivesse havido o encerramento das negociações e sem que se frustrasse qualquer tentativa de solução por meios consensuais, o que violaria o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 7.783/89, que exige como pressuposto para a legitimidade do movimento paredista o esgotamento das vias negociais.

Argumenta, também, que houve descumprimento do artigo 13 da mesma Lei, pois a notificação sobre a deflagração da greve — formalizada por meio do Ofício SC/OF nº 071/2023 (sic) — foi encaminhada ao Município no próprio dia 06 de maio de 2025, com início imediato da paralisação, descumprindo o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para comunicação aos empregadores e aos usuários dos serviços públicos afetados.

Ressalta que a greve, além de intempestiva, viola direitos fundamentais de terceiros, sobretudo das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, os quais dependem dos serviços públicos educacionais para o pleno exercício de sua cidadania e desenvolvimento pessoal, nos termos dos artigos 6º e 205 da Constituição Federal. Enfatiza-se, nesse ponto, o grave impacto da paralisação no processo de recomposição da aprendizagem pós-pandemia da COVID-19, cujos prejuízos educacionais ainda são sentidos e enfrentados por meio de políticas públicas compensatórias que estariam sendo obstaculizadas com a interrupção das atividades escolares.

Acrescenta que a pauta reivindicatória se resume à implantação do piso salarial do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, sendo que o Município já apresentou proposta de reajuste salarial escalonado de 4% (sendo 2% em maio e 2% em outubro de 2025), mantendo-se aberto ao diálogo, razão pela qual entende ausente qualquer intransigência ou omissão que justifique a deflagração de greve, ainda mais na ausência de esgotamento do canal negocial e de uma justificativa proporcional ao prejuízo imposto à coletividade.

Em arremate, requer o Município a declaração de ilegalidade do movimento grevista, com a consequente determinação de retorno imediato às atividades por parte dos profissionais da educação, sob pena de aplicação de multa diária, além de permitir eventuais descontos remuneratórios e demais medidas administrativas pertinentes à recomposição dos serviços prejudicados.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de **tutela provisória de urgência** formulado pelo **Município de Salvador** em face da **APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia**, voltado à declaração de ilegalidade da greve deflagrada pela categoria representada pela entidade sindical na data de 06 de maio de 2025, no âmbito da rede pública municipal de ensino, com pedido de imediata suspensão da paralisação e retorno dos profissionais da educação às suas funções, diante da violação aos requisitos legais exigidos para a deflagração válida do movimento paredista.

Inicialmente, é importante destacar que o direito de greve encontra previsão no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, sendo assegurado aos servidores públicos civis, desde que observado o interesse público e os princípios da Administração Pública. Contudo, **não se trata de direito absoluto**, devendo ser compatibilizado com os demais direitos e garantias



fundamentais, sobretudo o direito à **educação**, cuja prestação contínua se insere entre os pilares do Estado Social e Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, reconheceu a omissão legislativa quanto à regulamentação do exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, e autorizou, em caráter provisório, a aplicação analógica e adaptada da Lei nº 7.783/1989, até que sobrevenha norma específica. Por outro lado, a jurisprudência constitucional tem reiterado que, em se tratando de atividades ou serviços públicos essenciais, como é o caso da educação básica pública, o exercício do direito de greve deve ser submetido a rigorosos controles formais e materiais, não podendo comprometer a continuidade da prestação dos serviços.

A esse respeito, a Suprema Corte já assentou no julgamento do Mandado de Injunção nº 712, sob relatoria do Ministro Eros Grau, que “a greve no serviço público não compromete interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público”, razão pela qual deve ser limitada ou mesmo afastada, quando da colisão com direitos fundamentais da coletividade, especialmente os direitos de crianças e adolescentes à educação e alimentação escolar.

Sob o enfoque processual, cabe registrar que esta Corte Estadual detém competência originária para processar e julgar o presente feito, conforme estabelecido no julgamento do MI 708, que reconheceu a atribuição dos Tribunais de Justiça estaduais para apreciar originariamente os conflitos decorrentes de greve no âmbito do funcionalismo municipal, em consonância com a cláusula federativa e a simetria institucional.

Tal entendimento é reforçado por jurisprudência recente deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, ao julgar o Dissídio Coletivo de Greve n.º 8023594-86.2023.8.05.0000, de relatoria da Juíza Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, examinou a greve deflagrada pela mesma entidade sindical ora demandada, no âmbito do Município de Valença, reconhecendo expressamente a ilegalidade do movimento paredista em razão do descumprimento dos requisitos formais exigidos pela Lei nº 7.783/1989. A decisão, proferida pela Seção Cível de Direito Público por unanimidade de votos, elencou com precisão os quatro pressupostos indispensáveis à validade da greve no serviço público essencial: (a) tentativa prévia e frustrada de negociação com o ente público; (b) aprovação da paralisação por assembleia regularmente convocada; (c) comunicação à Administração e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas; e (d) manutenção de percentual mínimo de trabalhadores em atividade, geralmente fixado em 30% da categoria:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público Processo: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE n. 8023594-86.2023.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
SUSCITANTE: MUNICIPIO DE VALENCA Advogado (s): FLEUBER RAMOS BARBOSA SUSCITADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): STENIO DA SILVA RIOS ACORDÃO
AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE DEFLAGRADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA . APLICAÇÃO DA LEI N.º 7.783/89. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS . AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO



PERCENTUAL MÍNIMO DE PROFESSORES EM ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO MOVIMENTO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . PROCEDÊNCIA DA AÇÃO NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - DELEGACIA SINDICAL DE VALENÇA, por meio da qual busca, liminarmente, sejam sustados os efeitos da deliberação realizada pelo segundo demandado para paralisação das atividades, determinando-se o restabelecimento da prestação do serviço público de educação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) . 2. Inicialmente, no que tange à alegação de perda do objeto da presente demanda (IDs. 45123113 e 45936804), não tem cabimento, visto que a deliberação sobre a legalidade ou não do movimento grevista poderá implicar em eventuais sanções na seara administrativa aos envolvidos. 3 . No que concerne ao mérito, cinge-se a controvérsia quanto à legalidade do movimento grevista deflagrado pelos profissionais da Educação do município de Valença/BA. 4. Depreende-se da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 708/DF, que compete originariamente aos Tribunais de Justiça processar e julgar demandas que envolvam direito de greve de servidores municipais ou estaduais, no âmbito de sua jurisdição . A competência da Justiça Comum Estadual para solucionar os litígios relacionados ao direito de greve dos servidores públicos municipais é indubitável, conforme entendimento acima colacionado. Além disso, consignou-se no julgamento supracitado que, diante da inexistência de lei específica que discipline o exercício do direito de greve dos servidores públicos, aplicam-se as disposições da Lei n.º 7.783/1989, a qual dispõe sobre o direito de greve dos trabalhadores em geral . 5. É consabido que o direito de greve é um direito social dos trabalhadores, cabendo-lhes decidir o momento oportuno para o seu exercício, bem como definir os interesses que pretendem por este meio defender, em consonância com o art. 9º da Carta Magna. Todavia, o aludido direito não se constitui absoluto em sua essência, devendo ser relativizado para salvaguardar a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, que serão definidos em lei, nos termos do art . 9º, § 1º, da Lex Fundamental. 6. Nesta senda, a própria Constituição Federal dispõe que os abusos cometidos, no exercício deste direito, sujeitarão os responsáveis às penas da lei. Como mencionado, a falta de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis (art . 37, VII da CF) não obsta o seu exercício. Sob esta ótica, é que o Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento no sentido de ter o direito de greve aplicação imediata, devendo, por conseguinte, ser norteado pela Lei nº 7.783/89, até a edição de lei própria. 7 . Nesse diapasão, a Lei 7.783/1989, bem como a doutrina e a jurisprudência, identificam 04 (quatro) requisitos para que o exercício do direito de greve seja considerado regular, são eles: (a) prévia tentativa de negociação; (b) aprovação da assembleia; (c) comunicação ao empregador e aos usuários – no caso, à Administração Municipal – com, no mínimo 72h (setenta e duas horas) de antecedência, no caso de atividades ou serviços essenciais; (d) manutenção de percentual mínimo de trabalhadores em atividade. (...) (TJ-BA - Dissídio Coletivo de Greve: 80235948620238050000,



Feito esse registro, passa-se à análise dos requisitos formais do movimento grevista impugnado.

O artigo 3º da Lei nº 7.783/1989 estabelece, de forma peremptória:

“Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.”

No caso dos autos, o exame da prova documental, notadamente os documentos constantes dos IDs 82107187 e 82107188) conduz à conclusão de que a **Prefeitura Municipal de Salvador havia apresentado proposta formal de reajuste salarial de 4%, fracionada em duas parcelas, e permanece aberta ao diálogo e à continuidade da negociação**, o que demonstra, a todas as luzes, a **ausência da condição legal de frustração negocial** exigida para uma deflagração legítima de greve.

Assim, em juízo de cognição sumária, evidencia-se a prematuridade da paralisação e, por conseguinte, a **violação do requisito de legitimidade previsto no art. 3º da Lei de Greve**.

Veja-se, por oportuno, o entendimento do TJBA sobre a matéria, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018422-66.2023.8
.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: MUNICIPIO
DE SANTALUZ Advogado (s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES
ESPÓLIO: APLB SINDICATO - NUCLEO SINDICAL DE SANTA LUZ
Advogado (s): ACORDÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE
GREVE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE
GREVE . PREVISÃO CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE
OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS E REQUISITOS LEGAIS. PROFESSORES
DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO . **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO
ESGOTAMENTO DAS VIAS NEGOCIAIS. EDUCAÇÃO. SERVIÇO
ESSENCIAL. PRECEDENTES . IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO
TOTAL DO SERVIÇO EDUCACIONAL. IMPOSIÇÃO DE GARANTIA DE
QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIDORES. INOBSERVÂNCIA.
ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA CONFIGURADA . PARECER
MINISTERIAL PELO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL.
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – O Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar
o Mandado de Injunção nº 708/DF, pela aplicabilidade das Leis nº 7.701/88 e 7
.783/89 para regular a realização do movimento grevista por servidores públicos,
sem olvidar das peculiaridades inerentes aos serviços públicos, especialmente
aqueles de natureza essencial e indispensáveis à população. II – Malgrado a
atividade educacional não esteja elencada, expressamente, no rol de atividades
essenciais descrito no artigo 10 da lei 7783/89, a jurisprudência tem reconhecido a
essencialidade do serviço, por reverberar no direito à educação, com alicerce no
artigo 205 da Constituição Federal. Precedentes dessa Corte. III – Exigência legal**



de procedimento específico para a deflagração da paralisação coletiva da prestação de serviços pela entidade sindical, impondo a convocação, na forma do estatuto, da assembleia geral, com a definição das reivindicações da categoria, com a observância das formalidades e quórum estabelecido no estatuto . Necessidade de esgotamento das vias negociais. IV – In casu, os elementos dos autos indicam a comunicação da efetivação da paralisação foi formalizada por intermédio do Ofício nº 25/2023, firmado em 3 de abril de 2023, em que sinalizava a realização de paralisação para os dias subsequentes (4 e 5 de abril), ou seja, inexistindo, assim, a observância do interstício previsto em lei. V - A referida comunicação do Sindicato não pontuava qualquer previsão de estabelecimento de quantitativo de servidores que permaneceriam em atividade, inexistindo, portanto, a indicação de garantia de um efetivo mínimo que preservasse a continuidade do serviço público dotado de essencialidade, além de não ter sido demonstrado o cumprimento das formalidades necessárias para deliberação e aprovação pela assembleia. VI – Evidenciada a prematuridade da paralisação, especialmente ao se considerar que o comunicado consignava, expressamente, a existência de reunião agendada para aquela mesma data com a Administração Pública Municipal, **sinalizando, assim, a permanência de tentativa de negociação pelo Executivo e, por consectário, ausência de esgotamento das vias negociais** . VII – Comunicação emanada pelo Sindicato que não indicou quantitativo mínimo de servidores para manutenção da continuidade da atividade escolar. Ilegalidade da suspensão total dos serviços educacionais. VIII – Na esteira do parecer ministerial, procedência do pedido, para reconhecer a ilegalidade do movimento paredista promovido pelos professores do Município de Santa Luz, noticiado pelos Ofícios nº 25/2023 do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, confirmando a liminar que determinou o imediato retorno aos profissionais ao serviço, além de condenar o acionado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n . 8018422-66.2023.8.05 .0000, em que figuram como demandante MUNICIPIO DE SANTALUZ e como demandado APLB SINDICATO - NUCLEO SINDICAL DE SANTA LUZ. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - Petição: 80184226620238050000, Relator.: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 24/05/2024)(g.n.)

Colha-se, também, a jurisprudência dos demais tribunais pátrios, *in verbis*:

Em reforço à tese de que a deflagração da greve ora impugnada desconsiderou os marcos legais que regem o exercício legítimo desse direito no serviço público essencial, cumpre destacar o julgado proferido pela Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 0622929-77.2016.8.06.0000, de relatoria da Desembargadora Tereze Neumann Duarte Chaves, que enfrentou questão análoga envolvendo a paralisação promovida por servidores da educação pública estadual. Naquela oportunidade, restou assentado que o artigo 3º da Lei nº 7.783/1989 exige, como requisito inafastável, a frustração da negociação entre as partes como condição de procedibilidade para o exercício do direito de greve, razão pela qual a



deflagração do movimento sem o esaurimento dessa etapa configura, por si só, hipótese de ilegalidade. Reconheceu-se, assim, que a greve deve se constituir em última ratio, jamais como instrumento prematuro ou precipitado de pressão, sobretudo quando os canais de negociação encontram-se abertos e em curso, como na hipótese sub examine. A decisão ainda enfatizou que, nos serviços essenciais, o sindicato deve adotar medidas que minimizem os danos à coletividade, o que inclui a comunicação prévia à população, a proposição de plano de funcionamento mínimo e o respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos. A ratio decidendi do precedente cearense guarda absoluta consonância com o presente caso, evidenciando que a ausência de esgotamento da via de diálogo e negociação pelo sindicato réu — diante da proposta apresentada e da disposição da municipalidade em manter tratativas — macula a legitimidade do movimento paredista e atrai a sua subsunção ao regime jurídico da ilegalidade:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DIREITO DE GREVE . POSSIBILIDADE, ANTE O QUE RESTOU DECIDIDO PELO STF NOS MANDADOS DE INJUNÇÃO Nº 708 E Nº 712. REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/1989 DESATENDIDOS. NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES . ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA RECONHECIDA. 1. O STF, ao julgar os Mandados de Injunção nº 708 e nº 712, em face da omissão legislativa, reconheceu, a teor do disposto no art. 37, VII, da CF, norma de eficácia limitada, o direito à greve dos servidores públicos civis, a ser regulado subsidiariamente pela Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. 2. Em observância aos princípios da supremacia do interesse e da continuidade do serviço público e aos parâmetros fixados em precedentes jurisprudenciais do STF, tratando-se de trabalhadores da área da educação pública, prestadores de serviços essenciais e inadiáveis para a coletividade, forçoso reconhecer que o direito à greve sofre limitações, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis à população. 3 . Nessa perspectiva e tendo em vista a natureza da greve como instrumento de defesa de interesses não solucionados pela via da negociação, a legalidade do movimento paredista somente deve ser reconhecida se atendidos todos os requisitos legais para a sua deflagração e garantida a continuidade do atendimento emergencial à população, nos termos das disposições contidas na Lei 7.783/1989. 4. Na espécie, todavia, o demandado resolveu deflagrar movimento paredista, por prazo indeterminado, em afronta ao disposto no art . 3º da Lei 7.783/1989, que somente faculta o exercício do direito à greve depois de frustradas as negociações. Por outro lado, embora o Sindicato tenha comunicado ao Estado do Ceará acerca da paralisação em referência, bem como a aprovação do movimento pela categoria dos professores, não apresentou proposta detalhada da manutenção dos serviços básicos, nem comunicou previamente à comunidade sobre a sua deflagração. 5 . Desse modo, não atendidos aos requisitos dos arts. 3º, 9º, 11 e 13, da Lei de Greve, não resta outra opção senão concluir pela ilegalidade da greve dos professores estaduais em trato. 6. Procedência da ação . Ilegalidade da greve decretada. ACÓRDÃO Acorda a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em julgar procedente a



Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2020 FERNANDO LUIS XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - DC: 06229297720168060000 CE 0622929-77.2016 .8.06.0000, Relator.: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2020, Seção de Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2020)

No tocante ao requisito da **notificação prévia**, exigência expressamente imposta pelo artigo 13 da Lei nº 7.783/1989, constata-se, pelo menos em análise do atual momento processual, igualmente, a sua **inobservância**. O mesmo dispositivo legal determina que, em se tratando de **serviços essenciais**, como o da educação básica, a comunicação da paralisação deve ser realizada **com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas** ao empregador e aos usuários do serviço. A municipalidade sustenta que a notificação formal, por meio do **Ofício SC/OF nº 071/2023**, foi confeccionada e entregue em 06 de maio de 2025, data da realização da assembleia, tendo a greve sido iniciada no dia seguinte, 07 de maio de 2025.

Tal alegação, embora não acompanhada da juntada formal do ofício, foi confirmada pelo próprio sindicato em rede social pública, no perfil oficial da entidade no Instagram – @aplbsindicatobahia, acessado por este Relator em 07/05/2025, às 11h50m – circunstância que corrobora, em análise de plausibilidade, a omissão quanto à antecedência mínima legalmente exigida, privando a Administração Pública e as famílias dos alunos de tempo hábil para adoção de medidas de contenção de danos.

Ressalte-se que o Município, ao que tudo indica, não se manteve inerte frente às reivindicações da categoria, adotando postura responsiva, formulando contraproposta de reajuste e mantendo aberto o canal de negociação, em total alinhamento com os princípios da boa-fé e da razoabilidade. Em contrapartida, a entidade sindical, embora ciente da abertura ao diálogo, optou por deflagrar movimento grevista sem o preenchimento dos pressupostos mínimos legais, revelando, ao menos em sede preliminar, a existência de ilegalidade e abusividade no exercício do direito de greve.

Assim, constata-se que a paralisação impugnada ocasiona **enormes prejuízos aos administrados**, com destaque para a suspensão abrupta das aulas, a descontinuidade da política de alimentação escolar, a violação ao planejamento pedagógico e a ausência de alternativas viáveis para o cuidado de milhares de crianças cujas famílias dependem da regularidade do serviço educacional. Logo, o movimento paredista mostra-se desproporcional, irrazoável e atentatório ao interesse público primário.

Cumprе, ainda, invocar o **Tema 531 da repercussão geral (RE 693.456/RS)**, no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“ A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.”

O entendimento consolidado pela Corte Constitucional confere legitimidade ao desconto salarial imediato, nos casos em que a greve é declarada ilegal ou abusiva, como se verifica na presente



hipótese, ressaltando-se a possibilidade de futura compensação a ser pactuada pelas partes envolvidas. A determinação constante do dispositivo desta decisão, portanto, encontra-se absolutamente em conformidade com a jurisprudência vinculante do STF.

Finalmente, a controvérsia ora examinada exige a aplicação do princípio da proporcionalidade, orientado pelos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, a fim de realizar a devida ponderação entre dois conjuntos de direitos fundamentais: de um lado, o direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII, da CF); de outro, o direito social à educação (arts. 6.º e 205 da CF), bem como o princípio da continuidade do serviço público. À luz de tais critérios, e diante do contexto evidenciado nos autos, a concessão da tutela jurisdicional de urgência se impõe como a única medida adequada e necessária para garantir a prevalência do interesse público coletivo sobre o interesse corporativo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, para:

- a) Determinar a **imediata suspensão do movimento grevista** deflagrado pela **APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia**, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Salvador;
- b) Ordenar o **retorno integral e imediato dos servidores vinculados à educação municipal às suas atividades regulares**, no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contado da **intimação da entidade sindical**, sob pena de aplicação de **multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** à pessoa jurídica do sindicato;
- c) Autorizar ao Município de Salvador a **proceder aos descontos remuneratórios relativos aos dias não trabalhados durante o período de paralisação**, ressalvada eventual compensação futura a ser convencionada;

Confere-se à presente decisão força de mandado, devendo ser cumprida por oficial de justiça, ou por qualquer meio eletrônico ou físico eficaz.

Notifique-se o réu do inteiro teor da decisão, restando, na oportunidade, citado para, querendo, contestar o feito, no prazo legal.

Após as intimações pertinentes, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se com urgência, inclusive por meio eletrônico.

Salvador, 07 de maio de 2025.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

